Registro: 2015.0000623785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005139-53.2009.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são apelantes e apelados ROBERVAL APARECIDO BARREIROS, ANA CARLA BATISTA, SELMA REGINA BARREIROS, MURILO BAPTISTA ANDRADE e ALLIANZ SEGUROS S/A, e é apelada COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da litisdenunciada. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 25 de agosto de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo Apelação sem Revisão n. 0005139-53.2009.8.26.0539

Apelantes: Roberval Aparecido Barreiros e outros

Apelados: Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda. e outros

Voto n. 7.292

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Ingresso em via preferencial sem as cautelas necessárias. Culpa exclusiva e presumida do motorista do "treminhão" reforçada pelo conjunto probatório autos. Culpa concorrente afastada. Indenização por majorada. danos morais Cobertura securitária mantida. Recurso dos autores provido em parte. Recurso da litisdenunciada não provido.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 526/539, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Dr. Alexandre Rodrigues Ferreira, que julgou procedente o pedido formulado na lide principal para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.340,00 para cada autor a título de indenização por danos morais, bem como julgou procedente o pedido formulado na lide secundária para redirecionar a condenação à seguradora.

Segundo os autores, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque não houve culpa concorrente mas culpa exclusiva do preposto da corré Comanche. Pleiteiam a majoração da indenização por danos morais para 100 salários mínimos para cada autor.

Segundo a litisdenunciada Allianz Seguros, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque não houve culpa do preposto de sua segurada, mas culpa exclusiva do motorista do carro de



passeio em que estava a vítima. No mais, defende não haver cobertura para danos morais quando não indenizados outros danos cobertos pela apólice.

Recursos tempestivos, o primeiro isento de preparo (Assistência Judiciária – fls. 45) e o segundo preparado (fls. 568/570), com as respectivas contrarrazões (fls. 586/590 e 591/596).

Esse é o relatório.

O recurso dos autores merece parcial provimento, enquanto que o recurso da litisdenunciada não pode ser provido.

Em primeiro lugar, ao contrário do que defende a seguradora litisdenunciada e ao menos em princípio, não é mais possível afastar a culpa do preposto de sua segurada pelo acidente.

Com efeito, a sentença penal condenatória reconhecendo a culpa do indigitado preposto pelo acidente transitou em julgado em 29-01-2013 (processo n. 0005473-87.2009.8.26.0539), de modo que, tanto pelo artigo 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto pelo artigo 63 do Código de Processo Penal, formou-se, inclusive, título executivo judicial.

Ainda que assim não fosse, como se verá adiante, a culpa exclusiva do preposto da ré Comanche pelo acidente está suficientemente demonstrada nos autos.

Em segundo lugar, realmente, o bem elaborado laudo pericial do Instituto de Criminalística foi expresso ao indicar que o veículo da ré Comanche "trafegava pela estrada rural sentido Ribeirão Claro — vicinal quando, <u>ignorando</u> a presença de veículos que transitavam pela rodavia, <u>adiantou-se</u> no entroncamento em 'T' e <u>interceptou</u> a trajetória" do carro de passeio da vítima, "com o qual veio a colidir, imobilizando-se nas proximidades" [grifei] (fls. 455), concluindo, ao final, que, "tomando os fatos relatados como elementos formadores de sua convicção, salvo melhor juízo ou o surgimento de outros elementos que venham a caracterizar o contrário, sugere o relator que <u>deu causa ao acidente o veículo 2 (trator)</u>" [grifei] (fls.



456).

De mais a mais, a colisão entre os veículos se deu, claramente, entre a primeira e a segunda carreta do "treminhão" e não na traseira dele, conforme se observa das fotos de fls. 461.

Nesse contexto, de rigor afastar a presunção de culpa a que se referiu o juízo de primeiro grau ao entender estar diante de colisão traseira. Trata-se, de qualquer forma, de presunção meramente relativa que pode — e deve — ser desfeita de acordo se e quando o conjunto probatório dos autos apontar para direção diversa, como ocorre aqui.

Na verdade, aliás, há presunção de culpa contra o preposto da ré Comanche, que desrespeitou a preferência de passagem e interceptou a trajetória do veículo de passeio em que se encontrava a vítima e que seguia pela rodovia, o que foi ao final confirmado pela prova dos autos: "age com imprudência o condutor de veículo que efetua manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do veículo que nela já se encontrava. Compete ao condutor que, adentrando na via preferencial, sofre colisão com outro veículo que por ela trafegava, o ônus de demonstrar fato modificativo ou desconstitutivo da preferência de passagem, mas desse ônus a ré não se desincumbiu" (TJSP, Apelação n. 0003584-33.2011.8.26.0053, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 06-05-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

Em terceiro lugar, nessa toada, a indenização por danos morais deve mesmo ser majorada.

Como é cediço, no que concerne à fixação da indenização por danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel.



Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo majorar o valor da indenização para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos 4 autores, com juros e correção monetária tal como fixados na r. sentença.

Em quarto e último lugar, não há que se falar em ausência de cobertura. A cláusula de cobertura dos danos morais (fls. 355) não possui a extensão pretendida pela seguradora e a interpretação por ela defendida não pode ser acolhida.

Sem dúvidas, os danos morais cuja indenização é aqui pleiteada decorrem de danos pessoais (indiscutivelmente cobertos pela apólice, diga-se de passagem) causados à mãe e avó dos autores e que lhe levaram à morte, sendo que o fato de os autores, por qualquer razão que seja, terem optado por não pleitear indenização por danos de ordem material não retira da seguradora, por óbvio, o dever de dar a respectiva cobertura ao seu segurado.

Posto isso, <u>dou provimento em parte</u> ao recurso dos autores e <u>nego provimento</u> ao recurso da litisdenunciada, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica